



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002185/2003-69
Recurso nº 258.328 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.483 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

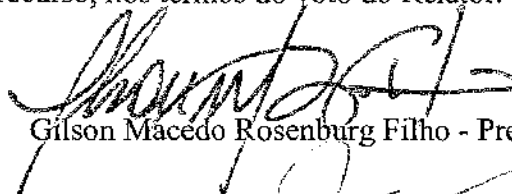
PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E POSTERIOR VEDAÇÃO EXPRESSA.

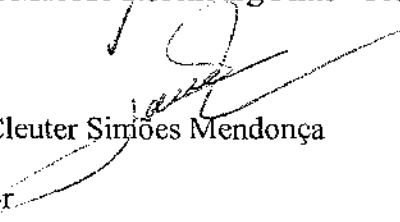
Até abril de 2004 falta previsão legal para aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária do ressarcimento do PIS não-cumulativo. Com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a vedação para aplicação da SELIC passou a ser expressa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

EDITADO EM 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento do PIS não-cumulativo do segundo trimestre de 2003 (fl.01), inicialmente no valor de R\$ 998.163,75; posteriormente retificado para R\$ 1.070.952,26 (fls.198/199).

Apensados aos autos principais estão setenta e sete processos referentes a pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG fiscalizou os documentos apresentados pela interessada, a fim de constatar a veracidade dos créditos alegados. Feita a auditoria, foi elaborada a Informação Fiscal (fls.669/671), onde consta que, apesar da confirmação a autenticidade dos documentos apresentados, os valores apurados pela fiscalização divergem dos valores inscritos no pedido de ressarcimento. Apesar da fiscalização não apontar a origem das divergências, propôs o ressarcimento parcial no valor de R\$ R\$ 887.291,34; sendo glosado, portanto, o valor de R\$ 183.660,92.

Em Despacho Decisório (fls.701/706), o delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG seguiu a Informação Fiscal, deferindo parcialmente o ressarcimento no valor proposto pelo despacho decisório. Tal valor foi suficiente para compensar os débitos apresentados nos processos apensados, além de restar um montante de R\$ 1.177,51. Desse modo, o delegado competente homologou as compensações declaradas e autorizou o ressarcimento do crédito remanescente.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.736/744), alegando, em suma, que os seus créditos devem ser atualizados pela Taxa SELIC, pois foram desvalorizados em razão da demora do julgamento do pedido de ressarcimento.

A DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pedido da contribuinte (fls.748/749), fundamentando que o pedido da contribuinte não encontra respaldo no direito pátrio.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/06/2008 (fl.751) e interpôs Recurso Voluntário em 09/07/2008 (fls.754/761), apenas ratificando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e pedindo, ao final, que fosse concedido:

"a incidência da correção monetária sobre seu crédito desde a data da constituição do crédito (30/06/2003) ou, subsidiariamente, da entrega do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento e/ou até a data das compensações (data em que os débitos foram considerados compensados)".

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo iniciou com pedido de ressarcimento e diversas compensação, sendo o primeiro deferido parcialmente e as compensações homologadas em sua totalidade. Do despacho decisório, a contribuinte recorreu apenas da não atualização monetária pela Taxa SELIC, portanto, essa é a única matéria ser apreciada.

1. Correção do Crédito do PIS Não-cumulativo Pela Taxa SELIC

O debate acerca da aplicação da Taxa SELIC aos tributos é de longa data, isso porque essa taxa tem uma natureza jurídica indefinida, não sendo somente juro, muito menos somente atualização monetária. Nesse contexto, interessante a definição dada por Alexandre Barros Castro (*in* Procedimento Administrativo Tributário – 2008. p. 201), para quem a Taxa SELIC é “*um misto complexo de juros e correção monetária, de características remuneratórias, ora utilizada com características moratórias, ora com caráter compensatório*”.

Esse misto entre juros moratórios e compensatórios leva ao debate da constitucionalidade da Taxa SELIC, matéria que não se adentrará, pois não merece delongas no presente caso, além de ser vedado a apreciação de constitucionalidade pelas esferas administrativas.

O fato é que a correção monetário dos créditos tributários a favor da União é autorizado pela Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, acolhida pelo CARF – Conselho Administrativo de Recurso Fiscal. No entanto, a aplicação da Taxa SELIC para corrigir os ressarcimentos dos contribuintes sempre padeceu de falta de previsão e, no caso de ressarcimento do PIS não-cumulativo, a vedação passou a ser expressa com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a qual incluiu o inciso VI no art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, da seguinte forma:

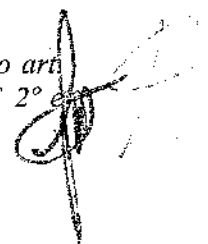
“ Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

VI - no art. 13 desta Lei”.

Por sua vez, o art. 13 mencionado no dispositivo acima assim dispõe:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º



inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores”.

Apesar do pedido de ressarcimento ser anterior ao advento da vedação expressa de atualização monetária, a recorrente permanece sem direito à atualização pela SELIC, haja vista a falta de previsão legal.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões-Mendonça

